

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2007

Altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências, para estender às pessoas incapacitadas temporariamente, com limitações na locomoção por motivo de doença ou acidente a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, propõe estender a prioridade de atendimento, assegurada às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo, também à *“pessoas com incapacidade temporária e limitações de locomoção por motivo de doença ou acidente”* (grifo nosso).

O propósito do autor é o de alcançar, *por exemplo, “pessoas em período pós-operatório, vítimas de fraturas imobilizadas com aparelhos gessados, pacientes em uso de órteses tais como muletas, cadeiras de rodas e andadores”* (grifo nosso).

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões, CTASP e CSSF (Art. 24, inciso II) e CCJC – Art.54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, respectivamente.

Tendo sido aprovada unanimemente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) compete à Comissão de Seguridade Social e Família, apreciar o mérito da matéria, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do RICD. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.048 de 2000, ao assegurar o atendimento prioritário aos portadores de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, aplica os princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia.

Entende o autor do PL 2.241 de 2007 ser de fundamental importância estender essa prioridade de atendimento às pessoas que, por motivo de doença ou acidente de qualquer natureza, apresentam limitações ou restrições temporárias de locomoção. Estas limitações oriundas de período pós-operatório e/ou uso de aparelhos gessados, ou de órteses tais como muletas, cadeiras de rodas e andadores são via de regra, agravadas quando expostos a filas de espera nos serviços públicos e nas instituições financeiras.

Concordamos plenamente com essa assertiva, pois em nosso entendimento, os direitos humanos são indivisíveis e inseparáveis. A vulnerabilidade que coloca as pessoas em risco físico, econômico e social tem uma dimensão complexa e abrangente quando colocada na perspectiva do reconhecimento dos direitos humanos e das condições igualitárias de acessibilidade nos ambientes físicos, sociais, econômicos e culturais.

Assim sendo, é mister que tanto as organizações privadas, quanto os organismos públicos, incorporem essa visão mais ampla dos direitos sociais, assentados na multifatorialidade da vulnerabilidade que atinge temporal ou permanentemente seus usuários.

Estamos convictos, pela relevância desta matéria, ser imperativo e urgente suprir a omissão da norma legal vigente.

Em face das razões aqui expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator